



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª  
Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2024.0000301316**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0004609-07.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ---, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso, determinando-se o imediato levantamento do sequestro imposto aos bens e valores, em sua totalidade, do apelante ---. v.u. Após o julgamento e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, devolva-se os autos à Vara de origem, com urgência, para continuidade da ação penal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2024

**Aben-Athar de Paiva Coutinho**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO nº: 53.685 –**

**PROCESSO FÍSICO**

**Apelação Criminal nº: 0004609-07.2022.8.26.0050**

**Comarca:** São Paulo

**Vara de origem:** 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital

**Juíza prolatora da sentença:** *Isadora Botti Beraldo Montezano*

**Apelante:** ---

**Apelado:** Ministério Público



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª  
Câmara – Seção Criminal**

**Vistos.**

Cuida-se de apelação interposta por **===** **===** contra as r. decisões proferidas aos 20 de setembro de 2021 (fls. 388/388) e aos 06 de outubro de 2022 (fls. 500/500 vº) que manteve o sequestro de bens e valores e vinculou a operação de compra e venda da transação em juízo, nos seguintes termos, *“Por conseguinte, **indefiro o desbloqueio total de bens pretendido pelo interessado, acolhendo-se a revogação do sequestro sobre o imóvel de matrícula nº --- do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP, visto que adquirido em data anterior aos fatos apurados.** Todavia, de modo a concretizar o negócio aventado a fls. 449, condicionado ao depósito do valor da venda do imóvel em uma conta judicial vinculada ao Juízo penal que preside a investigação, deve-se remodelar o pedido subsidiário de desbloqueio do imóvel”* (fl. 500 verso).

Pleiteia, em síntese, *“o **provimento do presente apelo, a fim de que seja reformada a r. sentença de fls. 500/500 vº, determinando-se o imediato levantamento do sequestro imposto aos bens do Apelante ou, caso assim não se entenda – o que se admite por mera questão argumentativa –, ao menos do imóvel de matrícula nº ---, adquirido antes da data dos fatos, dado que, diante de situação idêntica de corrêu, foi esta a solução aplicada”*** (sic, fls. 504/532).

Constam as contrarrazões (fls. 746 verso, sendo ali reiterada a cota de fls. 468/469), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 782/784).

**É o relatório.**

Anote-se que há oposição ao julgamento virtual (fl. 787).



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª  
Câmara – Seção Criminal**

No mérito, o apelo *data venia*, comporta acolhimento.

Assim, respeitosamente, a r. decisão *a quo* deve ser reformada.

É dos autos que representantes legais da empresa --- S/A, do ramo de compra de café oriunda da cidade mineira de Manhuaçu, apuraram em investigação interna e particular, de que teria sido vítima de várias fraudes de agentes internos, envolvendo o setor financeiro e as empresas com quem negociava, gerando um prejuízo expressivo da ordem de R\$ 50.000.000,00.

Por decisão datada de 20 de setembro de 2021 (fls. 380/388), com fundamento no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, e no art. 91, inc. II, “b”, e parágrafo 1º, do Código Penal, foi **DECRETADO O SEQUESTRO** de ativos financeiros, de bens móveis e imóveis de diversos investigados, pessoas físicas e jurídicas qualificadas nos *autos n° 0015670-64.2019.8.26.0050*, entre os quais, o investigado, ora apelante ---.

Contra essa decisão, peticionou buscando a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de seus ativos, argumentando que ele não tem qualquer relação com as referidas fraudes investigadas, uma vez que atuava no setor comercial da empresa citada, sendo que a fraude teria sido operada pelo setor financeiro.

Posteriormente, novo pedido foi feito pelo investigado, em reconsideração, buscando na oportunidade, a revogação do sequestro que recai no seu patrimônio, ou ao menos, sobre o imóvel de matrícula n° ---, uma vez que referido imóvel teria sido adquirido antes da data dos fatos em análise (fls. 493/499).

E, por decisão datada de 06 de outubro de 2022, foi *indeferido o*



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª  
Câmara – Seção Criminal**

*desbloqueio total de bens pretendido pelo interessado, acolhendo-se a revogação do sequestro sobre o imóvel de matrícula n° --- do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP, visto que adquirido em data anterior aos fatos apurados. Todavia, de modo a concretizar o negócio aventado a fls. 449, condicionado ao depósito do valor da venda do imóvel em uma conta judicial vinculada ao Juízo penal que preside a investigação, deve-se remodelar o pedido subsidiário de desbloqueio do imóvel” (fls. 500/500 vº).*

Por derradeiro, não se conformando com a r. decisão, interpôs o presente recurso de apelação.

Nesse contexto acima narrado, pretende o apelante agora, em síntese, o desbloqueio total dos seus bens e valores, alegando que o seu patrimônio é legalizado.

E, de fato, *data venia*, a r. decisão deve ser reformada, dando-se provimento ao apelo do investigado, ora apelante ---, não havendo motivos legais e plausíveis para se manter as restrições do patrimônio do peticionário.

Inicialmente, anote-se que o interessado ---, sequer foi denunciado, sendo ainda investigado nos autos da Ação Penal n° 0015670-64.2019.8.26.0050, em trâmite na 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, em cujo processo se tomou decisão bastante austera, decretando-se o sequestro de ativos financeiros, de bens móveis e imóveis de diversos investigados, pessoas físicas e jurídicas, entre os quais, o investigado, ora apelante --- (cf. decisão datada de 20 de setembro de 2021, fls. 380/388).

Ademais, verifica-se configurado nos autos excesso de prazo em relação às referidas restrições, que perduram, reitero, desde a decisão proferida nos autos n° 0015670-64.2019.8.26.0050, datada de 20 de setembro de 2021, ou seja, há



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª  
Câmara – Seção Criminal**

mais de 2 anos e 6 meses, tempo extremamente excessivo, além do que, tais restrições são insuficientes para o ressarcimento do prejuízo causado à empresavítima.

Ainda, a título de argumentação, inclusive reconhecido pelo juízo *a quo*, o imóvel de matrícula n° --- do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP, comprovadamente foi adquirido pelo investigado, ora apelante, cinco anos antes dos fatos aqui analisados, sendo vendido um mês antes da determinação de constrição patrimonial, logo, a licitude do imóvel encontra-se demonstrada, sendo, portanto, inaplicável a medida restritiva do sequestro no mencionado imóvel. E, desta feita, a sua liberação condicionada mediante compromisso de depósito do valor em juízo, em absolutamente nada altera o excesso de prazo configurado; se assim fosse, e liberasse a constrição somente em relação a esse imóvel, o investigado permaneceria com a integralidade do seu ativo financeiro, bens móveis e imóveis, constritos por ainda mais tempo, sem perspectivas do encerramento das investigações.

Portanto, diante de todo o exposto, especialmente por entender a Turma Julgadora configurado o excesso de prazo nas constrições decretadas, é de rigor a reforma da r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, determinando-se o imediato levantamento do sequestro imposto aos bens e valores, em sua totalidade, do apelante ---.

Após o julgamento e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, devolva-se os autos à Vara de origem, **com urgência**, para continuidade da ação penal.

**Aben-Athar de Paiva Coutinho**  
**Relator**